



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.407/P

Goiânia, 14 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 900, extraído do Processo Legislativo nº 2023006442, aprovado em sessão realizada no dia 13 de dezembro do corrente ano, de autoria do **Deputado GUGU NADER**, que institui o Dia Estadual da Pamonha Goiana.

Atenciosamente,



**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
- PRESIDENTE -



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300038003800340036003A00540052004100, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 900, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

Institui o Dia Estadual da Pamonha Goiana.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

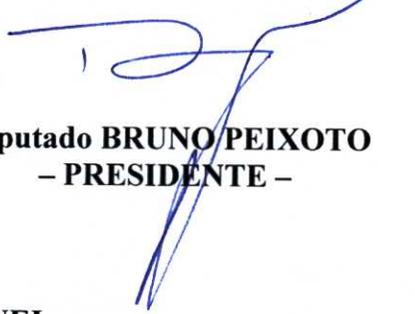
Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Pamonha Goiana, a ser comemorado, anualmente, no dia 3 de fevereiro.

Art. 2º No Dia Estadual ora instituído será realizado o Festival da Pamonha Goiana, no Município de Goiânia/GO, em comemoração ao início da colheita da safra de milho, no Estado de Goiás.

Art. 3º O Dia Estadual da Pamonha Goiana fica incluído no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de dezembro de 2023.

  
**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
- PRESIDENTE -

  
**Deputado VIRMONDES CRUVINEL**  
- 1º SECRETÁRIO -

  
**Deputado JULIO PINA**  
- 2º SECRETÁRIO -



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300038003800340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



X - aquisição de carne certificada ou de produtos agrícolas certificados;

XI - projeto de energia renovável, como instalações de geração de energia solar, cogeração, tecnologias de transformação de resíduos em energia, implantação de infraestrutura para energia solar (linhas de transmissão, transformadores);

XII - produção e certificação de biodiesel;

XIII - construção de instalações de produção de bioenergia (biocombustível, biogás, biomassa gasosa);

XIV - projetos relacionados à implantação e ao desenvolvimento de meios de transporte de baixo carbono, bem como da infraestrutura auxiliar;

XV - geração ou aquisição de ativos de natureza intangível, originários da atividade de conservação e ampliação de florestas nativas, conforme Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e que, devidamente verificados, validados, registrados e custodiados, podem ser adquiridos e utilizados como mecanismo de compensação ambiental pela utilização de recursos naturais.

§ 1º As instituições que receberem o "Selo Investimento Verde" poderão utilizá-lo em sua publicidade.

§ 2º O "Selo Investimento Verde" será concedido mediante comprovação do atendimento dos requisitos do caput deste artigo, até 30 (trinta) dias antes da solenidade de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 3º O "Selo Investimento Verde" terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado pela comprovação do atendimento dos requisitos deste artigo." (NR)

"Art. 3º O "Selo Verde Ambiental" e o "Selo Investimento Verde" serão entregues anualmente, em sessão solene a ser realizada na semana das festividades do Dia Internacional do Meio Ambiente." (NR)

"Art. 4º O uso indevido, a falsificação ou a adulteração do "Selo Verde Ambiental" e do "Selo Investimento Verde" sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

....." (NR)

"Art. 5º O "Selo Verde Ambiental" e o "Selo Investimento Verde" serão concedidos por uma comissão constituída por representantes dos seguintes órgãos:

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de janeiro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL  
Deputado Estadual

Protocolo 433094

**LEI Nº 22.535, DE 8 DE JANEIRO DE 2024**

*Aut  
700*

Institui o Dia Estadual da Pamonha Goiana.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Pamonha Goiana, a ser comemorado, anualmente, no dia 3 de fevereiro.

Art. 2º No Dia Estadual ora instituído será realizado o Festival da Pamonha Goiana, no Município de Goiânia/GO, em comemoração ao início da colheita da safra de milho, no Estado de Goiás.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300038003800340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Art. 3º O Dia Estadual da Pamonha Goiana fica incluído no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de janeiro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

GUGU NADER  
Deputado Estadual

Protocolo 433096

**Secretaria de Estado da Casa Civil**

**PORTARIA Nº 50, DE 8 DE JANEIRO DE 2024**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "a", do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, II, 72, II, e 73, da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300013003123, em especial o Termo de Convênio celebrado entre o Estado de Goiás e o Tribunal de Contas do Estado de Goiás,

**RESOLVE:**

Art. 1º Considerar mantida a cessão da servidora IZABEL BARROS DE PÁDUA DIAS, CPF nº \*\*\*.888.281-\*\*\*, ocupante do cargo efetivo de Gestor Jurídico, do Poder Executivo estadual - Procuradoria-Geral do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com todos os direitos e as vantagens dos cargos e com ônus para o cessionário, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor da Goiás Previdência - GOIASPREV, a fim de regularização funcional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2024 e se estendem a 9 de janeiro do mesmo ano.

Goiânia, 8 de janeiro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 433286

**PORTARIA Nº 51, DE 8 DE JANEIRO DE 2024**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XI, do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202300013003123,

**RESOLVE:**

Art. 1º Acolher o retorno, a partir de 10 de janeiro de 2024, da servidora IZABEL BARROS DE PÁDUA DIAS, CPF nº \*\*\*.888.281-\*\*\*, ocupante do cargo efetivo de Gestor Jurídico, do Poder Executivo estadual - Procuradoria-Geral do Estado, seu órgão de origem, até então cedida ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de janeiro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 433287